

NUMR. MANDADO: 180175681

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CAMPINORTE
FÓRUM - AV. CENTRAL ESQ. COM A RUA CAMPINAS DO SUL QD 43 TELEFONE
CEP - 76410000 TEL: (62) 3347-3294 - FAX : (62) 3000-0000
CRIME E FAZENDAS PUBLICAS - TÉRREO
EMITENTE: 5585165

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

----- PROCESSO ----- R121L102
PROTOCOLO NUMR: 127430-59.2015.8.09.0170

AUTOS NUMR. : 38
NATUREZA : Acao de improbidade administrativa
REQUERENTE : O MUNICIPIO DE CAMPINORTE
ENDEREÇO : PRACA CRISTOVAO COLOMBO
NUMR : 0 QD: LT: MANDADO : 180175681
COMP: PREFEITURA MUNICIPAL OFICIAL : 1
BAIRRO : CENTRO CEP.: 76410000 DISTRIBUIDO: 01/03/2018
MUNIC. : CAMPINORTE ESTADO: GO ENTREGA : 22/03/2018
CPF/CGC : 00000000000000
ADV (REQTE) : (20732 GO) WALTER PAIVA DE ARAUJO

REQUERIDO : WANDER ANTUNES BORGES
ADV (REQDO) : (22710 GO) FERNANDO ALMEIDA SOUSA
VALOR DA CAUSA: 1.000,00
JUIZ(A) : EDUARDO PERUFFO E SILVA (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito EDUARDO PERUFFO E
SILVA (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE CAMPINORTE, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento
ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos
termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: Proceder a INTIMAÇÃO do requerente na pessoa de
seu representante legal, para tomar conhecimento
do inteiro teor da sentença de fls. 98/103-v, cuja
cópia segue em anexo.

DESPACHO :
sentença segue em anexo.

CAMPINORTE, 22 de fevereiro de 2018

EDUARDO PERUFFO E SILVA

05/03



NUMR. MANDADO: 180175681

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CAMPINORTE
FÓRUM - AV. CENTRAL ESQ. COM A RUA CAMPINAS DO SUL QD 43 TELEFONE
CEP - 76410000 TEL: (62) 3347-3294 - FAX : (62) 3000-0000
CRIME E FAZENDAS PUBLICAS - TÉRREO
EMITENTE: 5585165

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

----- PROCESSO ----- R121L102
PROTOCOLO NUMR: 127430-59.2015.8.09.0170

AUTOS NUMR. : 38
NATUREZA : ACAO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQUERENTE : O MUNICIPIO DE CAMPINORTE
ENDEREÇO : PRACA CRISTOVAO COLOMBO
NUMR : 0 QD: LT:
COMP: PREFEITURA MUNICIPAL
BAIRRO : CENTRO CEP.: 76410000
MUNIC. : CAMPINORTE ESTADO: GO
CPF/CGC : 000000000000000
ADV (REQTE) : (20732 GO) WALTER PAIVA DE ARAUJO

REQUERIDO : WANDER ANTUNES BORGES
ADV (REQDO) : (22710 GO) FERNANDO ALMEIDA SOUSA
VALOR DA CAUSA: 1.000,00
JUIZ(A) : EDUARDO PERUFFO E SILVA (JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito EDUARDO PERUFFO E SILVA (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE CAMPINORTE, ESTADO DE GOIAS.

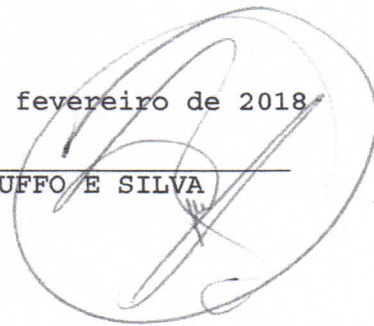
Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinação: Proceder a INTIMAÇÃO do requerente na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença de fls. 98/103-v, cuja cópia segue em anexo.

DESPACHO :
sentença segue em anexo.

CAMPINORTE, 22 de fevereiro de 2018

EDUARDO PERUFFO E SILVA





Protocolo nº 201501274303

Natureza: Improbidade Administrativa

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO.

O Município de Campinorte do Estado de Goiás ajuizou a presente ação de improbidade administrativa contra Wander Antunes Borges, ambos devidamente qualificado.

Aduziu que: a) o requerido, ex-prefeito de Campinorte, celebrou o Convênio nº 024/2011 com a Agência Estadual de Turismo, com vistas a realização da festividade denominada "Comandcamp", no dia 3 de dezembro de 2011; b) pelo convênio foi repassado ao Município de Campinorte R\$ 44.000,00, com vistas a custear o fornecimento de palco, tendas, som mecânico, gerador de luz, telão, serviços gráficos para divulgação e serviço de segurança, por meio da empresa PHD Produções & Eventos Artísticos Ltda-ME; d) o réu não prestou, adequadamente, contas da verba conveniada, nos termos do artigo 15 da Portaria nº 02/2012 da Goiás Turismo; e) essa conduta omissiva ensejou a reprovação das contas e notificação do Município de Campinorte, por meio do ofício nº 086/2014-NUCONV, para devolver a importância supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio do requerente no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Estado de Goiás; f) a atual gestão municipal tentou suprir as irregularidades apontadas pela Goiás Turismo na prestação de contas, porém não foi possível porque os documentos exigidos inexistem; g) não consta nos arquivos da Prefeitura Municipal nenhum documento do procedimento licitatório realizado pelo réu, para a contratação dos serviços da empresa supracitada ou qualquer documento exigido pela Goiás Turismo; h) a omissão do requerido na prestação de contas causou prejuízo (lesão) ao Município de Campinorte, visto

98V
Carlos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campinorte
Gabinete do Juiz de Direito e Diretor do Foro

2/12

que foi notificado a devolver o importe de R\$ 40.000,00 à Goiás Turismo, bem como porque encontra-se com pendências no Cadastro Único de Convênio – CAUC, impossibilitando-o, com isso, de obter recursos públicos, através de convênios junto aos demais Entes da Federação; i) a transferência de recursos à empresa supracitada sem vínculo contratual legitimado por licitação gera enriquecimento ilícito a ela, além de trazer; j) o requerido valendo-se de sua condição de Prefeito Municipal facilitou ou concorreu para que os recursos do Estado fossem incorporados ao patrimônio de particulares através de conduta desviante; l) a conduta do requerido atenta contra os princípios da Administração Pública e configura-se como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade; m) além disso, está claro que o réu causou enormes prejuízos à Administração Pública.

Requeru liminarmente que: a) o pedido de restituição do valor supracitado seja suspenso; b) a Goiás Turismo se abstenha de inscrever ou retire as pendências do Município de Campinorte no Cadastro Único de Convênios e no Sistema de Administração Financeira Orçamentária; c) seja oficiado à entidade autárquica concedente para que instaure o procedimento de "Tomada de Contas Especial" sobre o convênio nº 126/2011; d) haja sequestro dos bens pertencentes ao requerido, no montante de R\$ 40.000,00. No mérito, pleiteou a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, com a consequente suspensão dos seus direitos políticos, bem como a sua condenação no ressarcimento da referida quantia.

Juntou documentos às fls. 14/48

O pedido de provimento liminar foi indeferido e determinada a notificação do requerido (fls. 50/51).

Embora devidamente notificado (fl. 56), o réu deixou de se manifestar no prazo concedido para tanto (fl. 57).



Instado a se manifestar, o Representante Ministerial pugnou pelo prosseguimento do feito e produção de provas (fls. 58/60).

Depois disso, a inicial foi recebida e determinada a citação da parte requerida (fls. 61/61v).

Citado (fl. 66), o réu contestou a petição inicial (fls. 70/84), alegando que: a) não são verdadeiras as imputações que são feitas ao réu na petição exordial; b) "não há prova minimamente dos fatos e argumentos explicitados na petição inicial"; c) não foram elencados os dispositivos legais violados, os quais levariam a conclusão da existência de ato de improbidade; d) não houve conluio ou facilitação para lesar o erário, por meio da incorporação de bens do Município ou do Estado; e) não houve lesão ao erário porque o serviço foi efetivamente prestado; f) embora tenha sido notificado o atual Prefeito, este, em conduta desidiosa, não notificou o seu predecessor para que resolvesse a questão, com a finalidade de prejudicá-lo; g) não há que se falar em restituição de importância ao erário se não houve lesão a ele; h) o requerido elaborou convênio, mas porque este ato é complexo, faltaram documentos, mas uma vez notificado a atual gestão ficou-se inerte; i) não há prova de que tenha havido ato de improbidade; j) não houve dolo ou culpa do requerido. Pugnou pela improcedência da inicial e pela produção de provas.

Intimado acerca da contestação, a parte autora ficou-se silente no prazo assinalado para tanto (fl. 87/v).

Intimadas as partes para delimitarem, consensualmente, as questões de fato e de direito em que recairia a atividade probatória, bem como para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir (fls. 88/88v), elas se manifestaram nos seguintes moldes: a) o autor pugnou pela produção de prova oral, pericial, juntada de documentos e requisição de informações ao órgão concedente (fl. 94); b) o réu, por outro lado, ficou-se silente (fl. 94v).

ggv
carlos



tribunal
de justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campinorte
Gabinete do Juiz de Direito e Diretor do Foro

4/12

A Representante do Ministério Público opinou pela designação de audiência de instrução (fls. 96/97).

Assim vieram os autos conclusos.

Relatados. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porquanto não é necessário maior dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Embora a parte autora tenha pleiteado a produção de outras provas, não justificou a pertinência do elenco apresentado por ela. Além disso, não observo tal necessidade porque a prova documental é suficiente ao fim que destina o pleito exordial e a defesa.

Além disso, o requerido, maior interessado em produzir as provas necessárias para afastar as imputações que lhe recaem, não nada postulou nesse sentido em momento oportuno.

Desse modo, não havendo que se falar em documentos novos, nos termos do artigo 435 do NCPC, houve a preclusão da oportunidade de instruir o feito com as provas pertinentes.

É que a garantia constitucional à ampla defesa não atribui direito subjetivo ao uso irracional do processo, tanto é que foram instituídas normas infraconstitucionais disciplinadoras desse direito.

O julgamento do processo no estado que se encontra, como no presente caso, em que é desnecessária a produção de outras provas, é uma imposição de outras normas principiológicas, quais sejam: da legalidade, da celeridade e da economia processual.



Outrossim, o juiz, como agente político, dever atentar para o uso adequado dos recursos públicos, sejam eles materiais ou de pessoal, com vistas a atender o princípio administrativo da eficiência (CF/88, art. 37).

Assim, afasto o pedido de produção de outras provas.

Não havendo preliminares a serem analisadas, possível ingressar no mérito da demanda.

Versa a exordial acerca de eventual ato de improbidade praticado pelo requerido, concernente em: a) não ter realizado processo licitatório para a contratação de empresa responsável pela prestação de serviço no importe de R\$ 44.000,00; b) não ter prestado contas ao órgão público (Agência Goiana de Turismo) responsável pelo pagamento dessa verba por meio de convênio; c) ter causado prejuízo ao erário em função desse ato omissivo.

A Lei nº 8.429/92 elenca taxativamente três tipos de atos ímprobos na Administração Pública, a saber: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

De acordo com o STJ, para que seja reconhecida a Improbidade Administrativa, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1653033/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 19/06/2017).

Pois bem. Descarto, inicialmente, a prática de atos que importam enriquecimento ilícito na forma do artigo 9º da Lei nº 8.429/1992. É que não houve a imputação de tal prática ao requerido, de forma clara, na peça exordial.

Passo a análise de atos que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa):

JOOV
Carlos



tribunal
de justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campinorte
Gabinete do Juiz de Direito e Diretor do Foro

6/12

Não há como imputar a prática de prejuízo hipotético ou potencial, porque não fazem parte do mundo dos fatos e o direito se presta a disciplinar apenas fatos e atos jurídicos.

Por conta disso, no que concerne ao suposto prejuízo causado pelo requerido ao erário, em virtude de ter seu nome negativado em bancos de dados estatais e ser inviabilizado o acesso a verbas de natureza social, nada mais óbvio que a necessidade de colacionar autos documentos com esse desiderato, no entanto não foram juntados, havendo a preclusão de tal oportunidade.

Assim, afasto a ocorrência e prejuízo nesse tocante.

Por outro lado, embora não há prova de que o dinheiro concedido, por meio de convênio, tenha sido empregado a outro fim ou que a festa fomentada não tenha ocorrido, através do fato do contrato de fls. 18/22 e do empenho de fl. 23 não fazerem qualquer referência a realização de processo licitatório prévio, concluo que este não foi realizado.

A despeito de estar ciente disso e das imputações que lhe recaem, o requerido não trouxe aos autos qualquer informação que aclarasse esta situação ou colacionou qualquer documento com o fim de demonstrar a observância da licitação ou que tenha justificado de maneira idônea sua dispensa.

Houve, portanto, a violação do procedimento de licitação, visto que por se tratar de festa pública com a execução de "som mecânico", ou seja, por não se tratar de contratação de artista de renome, não há que se falar em inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 25, III da Lei nº 8.666/1993.

O fato de ter sido dispensada indevidamente licitação, por si só já é capaz de causar grave prejuízo ao erário, porquanto a Administração Pública Municipal deixou de escolher, em procedimento próprio e sob o pálio dos



princípios da isonomia e publicidade, a melhor proposta mais vantajosa no sentido econômico ou da técnica.

Em circunstâncias como a presente, a jurisprudência do E. Tribunal Goiano entende que se trata de um prejuízo de natureza "in re ipsa". Cito:

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO À LEI N.º 8.666/93. APROVAÇÃO DO TCM. IRRELEVÂNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 preceitua que são aplicáveis as disposições desta lei, no que couber, aos terceiros particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem direta ou indiretamente, de modo que, ao assinar os contratos, na qualidade de procurador da empresa contratada, o 2º Apelado assumiu, para si, a responsabilidade do ato ímprobo praticado, afastando a alegada ilegitimidade passiva. 2. Dispensar indevidamente a licitação, fora das hipóteses do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, ocasiona prejuízo in re ipsa ao erário, pois o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta. 3. A mera aprovação das contas pelo TCM não afasta a ilicitude dos atos praticados, porquanto as cortes de contas municipais não exercem jurisdição, não detendo atribuição para anular atos lesivos ao patrimônio público. 4. No caso, evidente que os Réus agiram com dolo ao pactuarem 9 (nove) contratos, entre os anos de 2005 a 2008, com dispensa de licitação, ao argumento raso de evitar a paralisação do serviço de fiscalização eletrônica do trânsito, no intuito verdadeiro de perpetuarem a prestação de serviços pela empresa EIT, nos valores previamente pactuados, sem abrir espaço as demais empresas, em regime de concorrência, infringindo o disposto no art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA". (TJGO, Apelação (CPC) 0085036-16.2009.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2017, DJe de 19/12/2017)

Desta sorte, como no caso não há que se falar no elemento volitivo dolo, mas apenas culpa, conforme já arrazoado acima, tenho que restou clara a prática de ato que causou prejuízo ao erário.

Passo à análise da conduta descrita no artigo 11 da LIA:

De acordo com os Ofícios n.ºs 018/2013, 86/2014 e 116/2014, o Município de Campinorte deixou de prestar contas acerca do Convênio n.º

1018
carlos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campinorte
Gabinete do Juiz de Direito e Diretor do Foro

8/12

26/2011, firmado pelo requerido e a Agência Goiana de Turismo, quando aquele ocupava o cargo máximo da Administração Municipal.

Embora a atual administração esteja sendo obrigada a prestar as contas e a devolver os valores subsidiados pela Goiás Turismo, de acordo com o artigo 76 da Lei Estadual nº 17.928/2012, "o concedente terá prazo de 90 (noventa) dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade competente".

Ou seja, se o órgão concedente tem o prazo de 90 (noventa) dias para apreciar as constas do conveniente, logicamente a prestação de contas não deve exceder este lapso, ou no máximo não exceder o dobro desse prazo, se assim entender o concedente.

Desta sorte, como o valor foi depositado pelo órgão concedente em 20/10/2011 (fl. 26), teria o requerido até 20/1/2012 ou, mais tardar, se devidamente justificado e autorizado, até 20/4/2012, para prestar contas do valor conveniado do órgão estadual, mas não o fez.

Ademais, não resta dúvida de que esta obrigação cabe a ele, haja vista que o ano eleitoral se deu em 2012, isto é quando ele ainda se encontrava no cargo e era ele obrigado a prestar as referidas contas.

Portanto, réu deixou de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo, conforme dispõe o artigo 11, VI da Lei nº 8.429/1992.

Em sua defesa, o requerido se restringiu a fazer comentários e impugnações genéricas sobre os fatos, sobretudo deixou de colacionar aos autos documentos no sentido de afastar as imputações que lhe recaem nos autos, não se escusando das imputações que lhe recaem de forma eficaz.



Ademais, o elemento volitivo dolo está devidamente evidenciado, haja vista que, sendo ocupante do cargo máximo da Administração Municipal e conhecedor de suas atribuições e obrigações, deixou de prestar contas acerca do modo em que gastou o dinheiro concedido por meio de convênio com órgão estadual em destaque.

A consciência do ato omissivo se dá, especialmente, pelo fato de o requerido, ao realizar o Convênio, ter tomado ciência de todas as obrigações dele decorrentes, especialmente o de prestar contas.

Assim, restou claro que o requerido, de forma livre e consciente, violou os princípios da Administração Pública, ao deixar de prestar contas, mesmo estando obrigado a fazê-lo por meio do convênio firmado.

Portanto, restando devidamente demonstrado a prática de atos ímprobos descritos nos artigos 10, VIII e 11, VI da Lei 8.429/1992, a medida que se impõe é a procedência da ação.

Comprovado o ato ímprobo, passo a dosar as sanções nos ditames do artigo 12, II e III da LIA.

De início, registro que, quanto à penalidade, tendo em vista a taxatividade do artigo 12, não pode o magistrado deixar de aplicar as sanções previstas, mas é seu dever usar a proporcionalidade e razoabilidade no momento da dosimetria.

Nesse sentido, cito o posicionamento do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULAS 6 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART.11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART.12 DA LEI8.429/92. PRINCÍPIOS DA

102V
Carlos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campinorte
Gabinete do Juiz de Direito e Diretor do Foro

10/12

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. [...]". (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJ 11/02/2009).

Passo à análise das sanções.

a) Quanto ao ressarcimento integral, vislumbro que o valor da restituição à Agência Estadual de Turismo perfaz o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme ofício de fl. 45, devendo ser este montante ressarcido aos cofres municipais pelo requerido, correndo atualização monetária pelo INPC e os juros de mora (1% ao mês), que deverão incidir a partir da ocorrência do dano resultado do ato de improbidade.

Registro que, para a atualização monetária na sanção de ressarcimento ao erário e na multa civil, o E. TJGO entende da seguinte forma:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI MUNICIPAL N.º 1.530/11 APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO A SERVIDORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTES SOBRE A PENA DE MULTA CIVIL E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL FIXADO DE OFÍCIO. [...] 4. Na condenação ao pagamento de multa civil, os juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, e o termo inicial da correção monetária, pelo INPC, deve ser da data do arbitramento da sanção. 5. Quanto ao ressarcimento ao erário, os juros de mora (1% ao mês) e a correção monetária (INPC), deverão incidir a partir da ocorrência do dano resultado do ato de improbidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 169537-70.2012.8.09.0123, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/08/2017, DJe 2345 de 11/09/2017).



b) Decreto a perda da função pública que o requerido eventualmente esteja exercendo;

c) Determino a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo mínimo, 5 (cinco) anos quanto ao ato tipificado no artigo 10, VIII da LIA e 3 (três) anos quanto ao ato do artigo 11, VI da Lei 8.429/1992, perfazendo o importe total de 8 (oito) anos;

d) No que toca à multa civil, entendo que aplicado uma única vez no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é suficiente ao ato improbo do artigo 10, VIII da LIA e 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido quando Prefeito de Campinorte, no que ante o tipo do artigo 11, VI da Lei 8.429/1992, os juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, e o termo inicial da correção monetária, pelo INPC, deve ser da data do arbitramento da sanção;

e) Quanto a proibição do requerido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo que deve se dar pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos quanto ao ato tipificado no artigo 10, VIII da LIA e 3 (três) anos quanto ao ato do artigo 11, VI da Lei 8.429/1992, perfazendo o importe total de 8 (oito) anos.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do NCPC, para condenar Wander Antunes Borges, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos. 10, VIII e 11, VI da Lei 8.429/1992, às seguintes penalidades:

a) Ressarcir ao Município de Campinorte a quantia correspondente ao prejuízo sofrido pela municipalidade, que totaliza a quantia de R\$ 40.000,00

103V
Carlos



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campinorte
Gabinete do Juiz de Direito e Diretor do Foro

12/12

(quarenta mil reais), devendo este ser o montante ressarcido aos cofres municipais, correndo atualização monetária pelo INPC e os juros de mora (1% ao mês), que deverão incidir a partir da ocorrência do dano resultado do ato de improbidade;

b) Perda da função pública que o requerido eventualmente esteja exercendo;

c) Suspensão dos direitos políticos do requerido por 8 (oito) anos;

d) Pagamento de multa civil no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mais 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido quando Prefeito de Campinorte, os juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, e o termo inicial da correção monetária, pelo INPC, deve ser da data do arbitramento da sanção.;

e) Proibição do requerido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.

Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 85, § 8º do NCPC.

P.R.I., e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campinorte/GO, 5 de fevereiro de 2018.


Eduardo Peruffo e Silva

Juiz de Direito